



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº:</b> SEI-480002/000440/2023	<b>Data de Autuação:</b> 30/10/2023
<b>Concessionária:</b> PROLAGOS	
<b>Assunto:</b> Reajuste Tarifário Anual – 2023.	
<b>Sessão Regulatória:</b> 29/11/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento da Carta PRO-2023-002574-CTE (62431136), através da qual a concessionária PROLAGOS pleiteia autorização para aplicação do reajuste tarifário anual no importe de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual remanescente do reajuste de 2021, cuja aplicação estava destinada à compensação na 5ª Revisão Quinquenal, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022.

2. Nesse sentido, argumentou que, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, a AGENERSA teria homologado a proposta de reajuste da Delegatária no ano de 2021, no percentual de 19,28% (dezenove inteiros e vinte e oito centésimos por cento), mas limitado a aplicação imediata de 10% (dez inteiros por cento), em virtude da situação excepcional causada pela pandemia de COVID-19.

3. Dessa maneira, com o fim da pandemia, por meio da já citada Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022, o Conselho Diretor teria autorizado que parte do saldo do reajuste de 2021 fosse incluído no reajuste de 2022, restando a aplicação de 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.

4. Ocorre que, no sentir da Concessionária, a postergação do saldo remanescente implicaria em um desequilíbrio econômico-financeiro que se agravaria diariamente, pelo que sua aplicação nesse momento mitigaria tal situação.

5. Nesse sentido, para demonstração das contas realizadas, encaminhou a memória de cálculo do reajuste tarifário (62431137).

6. Assim, de início, a Secretaria Executiva oficiou a Concessionária, informando-a da autuação do presente processo (62444379), e o encaminhou à Procuradoria (62445056) para manifestação.

7. O órgão jurídico, todavia, enviou o feito à Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET para apresentação de parecer técnico (62453274), solicitando a análise de dois diferentes cenários: o primeiro, considerando a hipótese de autorização do repasse do percentual represado de 2021; e a segunda, considerando a manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022.

8. Nesse ínterim, por meio da Carta PRO-2023-002681-CTE, a Delegatária encaminhou a publicação das tarifas no jornal “A Tribuna”, de 31/10/2023.

9. Na seqüência, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 252/2023 (62826020), em que analisa a solicitação feita pela PROLAGOS e os cálculos por ela formulados, discorrendo que há previsão contratual para o reajuste e que, seguindo a fórmula paramétrica prevista no contrato, se chegaria a igual resultado ao apresentado pela Delegatária.

10. Ademais, afirmou que, referente ao reajuste de dezembro de 2021, se teria um percentual de 4,348% a ser incluído na 5ª RTQ ou no reajuste tarifário anual, concluindo, então, pela existência de dois cenários: o primeiro, em que se manteria apenas o percentual obtido pela fórmula paramétrica; e o segundo, acatando o pleito da Delegatária e incidindo o percentual represado.

11. Adiante, encaminhou-se o processo à Procuradoria para análise (62875548), ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 400/2023/AGENERSA/PROC (63077625), dissertando acerca da previsibilidade do reajuste anual requerido e da expertise técnica da CAPET para concluir que o percentual que expressa o reajuste ordinário a ser aplicado é o de – 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimo por cento negativos).

12. No entanto, ponderou que não existem óbices jurídicos ao acatamento do pleito da Concessionária, no sentido de implantar neste momento, o percentual remanescente do reajuste a menor autorizado no ano de 2021, vez em que tal decisão perpassaria pelos critérios de conveniência e oportunidade do Conselho Diretor da AGENERSA, sendo necessário, entretanto, promover alterações nas Deliberações AGENERSA n. 4.336/2021 e 4.510/2022, para que se amoldem a eventual nova realidade fática.

13. Distribuído o feito à minha relatoria, abriu-se prazo para apresentação de razões finais pela Delegatária (63234697), as quais foram prontamente apresentadas por meio da Carta Prolagos PRO-2023-002767-CTE (63400239), em que, resumidamente, requer a homologação do reajuste de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento) à estrutura tarifária.

*É o relatório.*

**José Antonio Portela**  
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/11/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **63766951** e o código CRC **71393FDF**.

---

Referência: Processo nº SEI-480002/000440/2023

SEI nº 63766951

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 47/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-480002/000440/2023**

**INTERESSADO: PROLAGOS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO**

**Processo nº:** SEI-480002/000440/2023

**Data de autuação:** 30/10/2023

**Concessionária:** PROLAGOS

**Assunto:** Reajuste Tarifário Anual – 2023.

**Sessão Regulatória:** 29/11/2023

---

## VOTO

---

1 . Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento de correspondência em que a concessionária PROLAGOS requer a aplicação do reajuste tarifário anual no importe de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual remanescente do reajuste de 2021, cuja aplicação estava destinada à compensação na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal, nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022<sup>[1]</sup>.

2. Nesse sentido, antes de adentrar ao mérito, importante rememorar as razões que motivaram o pleito da PROLAGOS, o que perpassa as decisões alcançadas na deliberação já citada e as Deliberações AGENERSA n. 4.231/2021<sup>[2]</sup> e 4.336/2021<sup>[3]</sup>.

3 . Para melhor compreensão, este VOTO está dividido em 03 (três) partes: I – DO CONTEXTO EM QUE SE INSERE O PEDIDO; II – DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO E DO RESÍDUO GERADO NO ANO DE 2021; e, III – DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO RESÍDUO E DA TARIFA MÓDICA.

### I – DO CONTEXTO EM QUE SE INSERE O PEDIDO

4 . Os reflexos alcançados no presente pleito se iniciam em 2020, no bojo do processo regulatório SEI-220007/001714/2020, onde a PROLAGOS requereu reajuste de 13,9897% (treze inteiros, nove mil oitocentos e noventa e sete décimos de milésimos por cento). Após regular instrução, e tendo sido aventado pedido de reconsideração para redução do percentual pretendido, o Conselho Diretor reconheceu o direito à

aplicação imediata do reajuste.

5. Todavia, naquele mesmo processo, mediante à proposta de solução consensual da Concessionária, em que haveria a limitação do índice, o CODIR determinou o reajuste de 2021 frente à 2 (duas) possibilidades: **(i) ao percentual de 10%** (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa à dezembro de 2020, ou **(ii) ao percentual 70%** (setenta por cento) do índice aferido, prevalecendo o que fosse menor. Determinou ainda que a inclusão do excedente ao teto fosse então incluída na Revisão Tarifária Quinquenal, conforme artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021.

6. Dessa forma, no processo regulatório que analisou o reajuste do ano de 2021, SEI-220007/003330/2021, a Concessionária, tendo apurado índice de reajuste de 19,2841% (dezenove inteiros, dois mil oitocentos e quarenta e um décimos de milésimos por cento), requereu a aplicação do limite percentual estabelecido na supramencionada Deliberação e que a diferença entre o percentual aplicado e aquele apurado por ela fosse assim incluída na próxima Revisão Tarifária.

7 . O Conselho Diretor, por seu turno, após regular instrução, acolheu o pedido da PROLAGOS e homologou o reajuste tarifário nos moldes acima, conforme Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021.

8. Na sequência, em 2022, a Concessionária, por sua vez, ao formular o pedido referente ao reajuste do ano, processo regulatório SEI-220007/003644/2022, requereu a aplicação de reajuste tarifário no importe de 11,296% (onze inteiros, duzentos e noventa e seis milésimos por cento), correspondente a soma de 7,097% (sete inteiros, noventa e sete milésimos por cento), referente à variação inflacionária do período entre dezembro de 2021 e novembro de 2022, **e, requereu ainda a compensação do percentual de 4,199% (quatro inteiros, cento e noventa e nove milésimos por cento), referente a metade do resíduo do ano anterior, 2021.**

9. Assim, o Conselho Diretor, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022, homologou o reajuste pretendido e determinou que o resíduo restante, ainda não aplicado, referente ao reajuste de 2021 fosse inserido na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.

10. Feita a contextualização, passa-se à análise do atual requerimento.

## **II - DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO E DO RESÍDUO GERADO NO ANO DE 2021**

11. O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Sétima, constitui o equilíbrio econômico-financeiro como princípio fundamental que norteia a Concessão, prevendo, ainda, na Cláusula Décima Terceira, o reajuste periódico da tarifa, seguindo fórmula paramétrica determinada em seu Parágrafo Segundo e observados os índices ali estabelecidos.

12. Esse instituto, vale dizer, busca preservar o valor nominal da tarifa corroída pelo processo inflacionário, recompondo eventuais variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual. A bem da verdade, por sua própria natureza, o reajuste se traduz como um dos mecanismos que garantem o equilíbrio econômico-financeiro e asseguram a efetiva e adequada prestação do serviço público.

13. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “[...] o reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente inclusive de pleito do interessado.”<sup>[4]</sup>.

14. Não por outra razão que a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, prevê como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo a sistemática de reajustes das tarifas<sup>[5]</sup>.

15. E, adicionalmente, o Tribunal de Contas da União – TCU consolidou sua jurisprudência no sentido de que o reajuste se dá de forma automática, justamente por estar ligado ao equilíbrio econômico-financeiro<sup>[6]</sup>.

16. Nesse ponto, é importante o papel desempenhado pela AGENERSA em sua função regulatória, eis que lhe incumbe zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 4.556/2005<sup>[7]</sup>, bem como artigo 1º, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno<sup>[8]</sup>.

17. Dito isso, percebe-se que, atenta a essa e a outras finalidades institucionais, tais como a de garantir a harmonia entre os interesses dos usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos estaduais regulados, a de cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos outorgados, e a de fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas<sup>[9]</sup>, em reajustes passados, a AGENERSA reconheceu o direito aos percentuais apurados pela fórmula contratual, mas aplicou índices menores, em razão do contexto sócio-econômico gerado pela pandemia de coronavírus e do impedimento previsto na Lei Estadual nº 8.769/2020.

18. Esta decisão, que buscou amparar a população em um momento tão sensível, como já fora dito, gerou uma espécie de resíduo, ou seja, um valor a que a Concessionária fazia jus no momento de seu requerimento, mas que fora redirecionado para recebimento no futuro, mais precisamente no bojo da 5ª Revisão Tarifária Quinquenal, como determinaram as Deliberações AGENERSA n. 4.231/2021, 4.336/2021 e 4.510/2022.

19. Nada obstante, a Concessionária apresentou seu pedido de reajuste para o ano de 2023, encaminhando a memória de cálculo que considerou, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, do Contrato de Concessão, a variação dos indicadores IGP-DI e IPC-BR, ambos da Fundação Getúlio Vargas, do período entre setembro de 2022 e setembro de 2023, e o saldo de reajuste já homologado por esta Agência Reguladora que ainda não fora repassado à Estrutura Tarifária, resultando em um reajuste de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento).

### III - DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO RESÍDUO E DA TARIFA MÓDICA

20. Vê-se, portanto, a possibilidade do reajuste tarifário ordinário, aqui apurado, conforme cálculos da

Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET (62826020), em -2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), porquanto a questão está na compensação, nesse momento, do percentual do resíduo do reajuste do ano de 2021 que seria compensado na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal, de 4,3483% (quatro inteiros três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimo por cento).

21. Bem, nunca é demais lembrar que quando um determinado valor ao que se faz jus no presente é redirecionado para recebimento futuro incide sobre ele a atualização monetária de modo a corrigir os impactos inflacionários. Nos Contratos de Concessão, a dívida é, por via de regra, sanada nas Revisões Quinquenais, quando o concessionário repassa esses valores à tarifa que será paga pelo usuário-consumidor.

22. Ocorre, portanto, uma espécie de “operação de crédito” em que, em tese, a Concessionária está “emprestando” ao sistema da concessão parte do reajuste que não foi concedido e que faria jus, mas que quem paga a conta no final é o usuário. Em última análise, o consumidor estaria contraindo uma espécie de “financiamento” do valor que deveria pagar no agora, incorrendo, ainda em correções monetárias, ao redirecionar esse pagamento para o futuro.

23. Sendo assim, ainda que a não compensação produza hoje um valor final menor a ser pago na fatura do consumidor, o impacto a longo prazo será muito maior, tornando, ao final, a tarifa muito mais onerosa, na contramão da modicidade tarifária.

24. Nesse ponto, destaca-se que a CAPET procedeu aos cálculos e apresentou 02 (dois) cenários possíveis para deslinde desse processo, um com o percentual de reajuste obtido da fórmula contratual e outro nos moldes requeridos pela Prolagos. Além disso, a Procuradoria Geral da AGENERSA afirmou não haver óbices jurídicos ao acatamento do pedido feito pela Concessionária (63077625).

25. Logo, amparado nos pareceres técnico e jurídico desta Agência, visando estancar eventual agravamento do resíduo já experimentado, o que poderia gerar um possível ônus para o consumidor, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária PROLAGOS, no percentual de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, correspondente a – 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), relativo ao reajuste de 2023, e 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), relativo a metade do resíduo homologado, mas não aplicado, do reajuste tarifário de 2021, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, no Cenário B de seu parecer, abaixo:

## CENÁRIO B

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS						
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/23			
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021			
			% Reajuste	1,7499%		
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo		
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22			
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	7,08	3,89	2,24	6,13
		0 - 10	14,30	7,77	4,47	12,24
		11 - 15	18,73	10,11	5,82	15,93
		16 - 25	29,99	16,12	9,28	25,40
		26 - 35	35,98	19,54	11,25	30,79
		36 - 45	43,18	23,50	13,54	37,04
		46 - 55	53,02	28,72	16,55	45,27
		56 - 65	67,34	36,74	21,17	57,91
	> 65	76,58	41,75	24,04	65,79	
	COMERCIAL	0 - 10	37,05	20,26	11,67	31,93
		11 - 20	46,24	25,25	14,55	39,80
		21 - 30	71,38	38,83	22,35	61,18
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	INDUSTRIAL	0 - 20	71,09	38,60	22,23	60,83
		21 - 30	90,16	48,93	28,17	77,10
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	PÚBLICA	0 - 20	19,97	10,75	6,18	16,93
		21 - 30	30,04	16,46	9,47	25,93
		> 30	46,83	25,48	14,66	40,14
	ÁGUA DE REUSO			18,22		

II. Revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.510, de 30 de novembro de 2022;

III. Alterar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023.”.

IV. Alterar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: “Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4.231/2021.”.



V. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º.

**É como voto.**

**José Antonio Portela**

Conselheiro Relator

---

[1] Deliberação AGENERSA nº 4.510/2022.

**“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/003644/2022, por unanimidade, DELIBERA:**

*Art. 1º. Homologar o índice de reajuste pleiteado pela Concessionária no percentual de 11,296% a partir de 01 de dezembro de 2022, que corresponde ao prectual de 7,097% relativo ao reajuste de 2022, mais o percentual de 4,199% referente a metade do valor do resíduo homologado mas não aplicado no reajuste tarifário de 2020 e 2021, consoante a previsão da Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão e conforme Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022 (vide estrutura tarifária em Anexo).*

*Art. 2º. Determinar que o resíduo referente ao reajuste de dezembro de 2021, ainda não aplicado, conforme apontado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 206/2022, seja postergado para a 5ª Revisão Tarifária Quinquenal.*

*Art. 3º. Alterar o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual.*

*Art. 4º. Alterar o art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído na 5ª Revisão Tarifária Quinquenal ou no Reajuste Tarifário Anual, em consonância com a Deliberação AGENERSA Deliberação AGENERSA/CONS-01 43684058 SEI SEI-220007/003644/2022 / pg. 19 nº. 4.231/2021. Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”*

[2] Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021.

**“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-22/0007/001714/2020, por unanimidade, DELIBERA:**

*Art. 1º. Revogar, por autotutela, o inteiro teor da Deliberação AGENERSA nº 4.155/2020.*

*Art. 2º. Reconhecer o direito à aplicação imediata do Reajuste Tarifário de 13,98% (treze vírgula noventa e oito por cento) da Concessionária Prolagos, já implementado por meio de decisão judicial, na forma aprovada pela CAPET (vide Anexo 1), retroativamente, a dezembro de 2020.*

*Art. 3º. Homologar a proposta de não aplicação, pela Concessionária Prolagos, do Reajuste sobre a Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo, que seria devida a partir de agosto de 2021.*

*Art. 4º. Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, na Revisão Tarifária Quinquenal.*

*Art. 5º. Reconhecer, conforme Nota Técnica da CAPET que, com relação ao Reajuste de dezembro de 2020, não será necessária a discussão de futuras compensações de valores para a Concessionária Prolagos.*

*Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”*

[3] Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021.

**“O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo**

Regulatório nº SEI-220007/003330/2021, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário anual a menor, conforme apresentado pela CAPET, a vigorar a partir de 01/12/2021.

Art. 2º - Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluída na próxima revisão tarifária quinzenal, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4231/2021.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

[5] BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. *Artigo 11, inciso IV, alínea “b”*.

[6] Decisão 235/2002 – Plenário. Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 20/03/2002. Processo nº 000.727/2000-2.

[7] *Artigo 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais: [...] II – A existência de regras claras inclusive sob o aspecto tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;*

[8] *Parágrafo Único – São finalidades institucionais da AGENERSA: [...] III – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de outorga de serviços públicos.*

[9] Artigo 1º, parágrafo único, incisos II e VII, do Regimento Interno da AGENERSA.



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64252831** e o código CRC **838AE273**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_ , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**PROLAGOS - REAJUSTE  
TARIFÁRIO ANUAL – 2023.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/000440/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária PROLAGOS, no percentual de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, correspondente a – 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), relativo ao reajuste de 2023, e 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), relativo a metade do resíduo homologado, mas não aplicado, do reajuste tarifário de 2021, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, no Cenário B de seu parecer, abaixo:

CENÁRIO B						
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS						
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/23			
			Reajuste ordinário - fórmula contratual + resíduo percentual da Deliberação 4.231/2021			
			% Reajuste			
			1,7499%			
Localidades			Demais Municípios	Arraial do Cabo		
				Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/22			
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Tarifa Social	7,08	3,89	2,24	6,13
		0 - 10	14,30	7,77	4,47	12,24
		11 - 15	18,73	10,11	5,82	15,93
		16 - 25	29,99	16,12	9,28	25,40
		26 - 35	35,98	19,54	11,25	30,79
		36 - 45	43,18	23,50	13,54	37,04
		46 - 55	53,02	28,72	16,55	45,27
		56 - 65	67,34	36,74	21,17	57,91
	> 65	76,58	41,75	24,04	65,79	
	COMERCIAL	0 - 10	37,05	20,26	11,67	31,93
		11 - 20	46,24	25,25	14,55	39,80
		21 - 30	71,38	38,83	22,35	61,18
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	INDUSTRIAL	0 - 20	71,09	38,60	22,23	60,83
		21 - 30	90,16	48,93	28,17	77,10
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	PÚBLICA	0 - 20	19,97	10,75	6,18	16,93
		21 - 30	30,04	16,46	9,47	25,93
		> 30	46,83	25,48	14,66	40,14
	ÁGUA DE REUSO			18,22		

**Art. 2º.** Revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.510, de 30 de novembro de 2022;

**Art. 3º.** Alterar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: “Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023.”;

**Art. 4º.** Alterar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação: “Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº. 4.231/2021.”;

**Art. 5º.** Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º;

**Art. 6º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**José Antonio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro-Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/12/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **64252844** e o código CRC **5B5B9477**.

---

Referência: Processo nº SEI-480002/000440/2023

SEI nº 64252844

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6497



**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária PROLAGOS, no percentual de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, correspondente a - 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), relativo ao reajuste de 2023, e 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), relativo a metade do resíduo homologado, mas não aplicado, do reajuste tarifário de 2021, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no Cenário B de seu parecer, abaixo:

CONCESSIONÁRIA			PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/2023			
% Reajuste			1,7499%			
Localidades			Demais Municípios			
			Arraial do Cabo			
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2023			
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social	7,08	3,89	2,24	6,13
		0 - 10	14,30	7,77	4,47	12,24
		11 - 15	18,73	10,11	5,82	15,93
		16 - 25	29,99	16,12	9,28	25,40
		26 - 35	35,98	19,54	11,25	30,79
		36 - 45	43,18	23,50	13,54	37,04
		46 - 55	53,02	28,72	16,55	45,27
		56 - 65	67,34	36,74	21,17	57,91
		> 65	76,58	41,75	24,04	65,79
		0 - 10	37,05	20,26	11,67	31,93
	COMERCIAL	11 - 20	46,24	25,25	14,55	39,80
		21 - 30	71,38	38,83	22,35	61,18
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
		0 - 20	71,09	38,60	22,23	60,83
	INDUSTRIAL	21 - 30	90,16	48,93	28,17	77,10
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
		0 - 20	19,97	10,75	6,18	16,93
	PÚBLICA	21 - 30	30,04	16,46	9,47	25,93
		> 30	46,83	25,48	14,66	40,14
	ÁGUA DE REUSO			18,22		

**Art. 2º** - Revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.510, de 30 de novembro de 2022.

**Art. 3º** - Alterar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023,".

**Art. 4º** - Alterar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação:

"Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023,".

juste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021,".

**Art. 5º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º.

**Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2531405

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4652 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - REAJUSTE TARI-FÁRIO ANUAL - 2023.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000480/2023, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Juturnaíba, no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019, conforme tabela tarifária apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário B de seu Parecer 286 (doc. SEI 63575894), abaixo reproduzida:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
			Dez/23
VARIACÃO DOS ÍNDICES + Compensação			IPCn
Processo E-22/007.724/2019			IPC0
			IGP-DI n
			IGP-DI o
			Del. AGENERSA 585/2010
			2,918%
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/23
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,27
		0 A 10	12,46
		11 A 15	16,01
		16 A 25	23,90
		26 A 35	29,91
		36 A 45	38,33
		46 A 55	46,92
		56 A 65	59,65
		MAIOR QUE 65	72,53
		0 a 10	31,77
	COMERCIAL	11 A 20	39,65
		21 A 30	63,28
		MAIOR QUE 30	100,40
	INDUSTRIAL	0 A 20	64,09
		21 A 30	79,92
		MAIOR QUE 30	100,40
	PÚBLICA	0 A 20	17,86
21 A 30		26,65	
MAIOR QUE 30		41,57	

**Art. 2º** - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente nos autos deste processo regulatório a publicação da tabela de reajuste tarifário em jornal de grande circulação realizada, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

**Art. 3º** - Determinar ao Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba desconsiderar, para fins de fluxo de caixa, o valor correspondente ao resíduo referente à aplicação da 5ª parcela do realinhamento escalonado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

**Art. 4º** - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º, bem como que apure eventuais diferenças nos valores para posterior compensação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2531406

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4652 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**CEDAE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO PELA CEDAE DO PEDIDO DE REAJUSTE DO PREÇO DE ÁGUA, ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALIAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA, OU**

**NÃO, DE POTENCIAIS ÍNDICES QUE POSSAM SER APLICADOS NA FÓRMULA PARAMÉTRICA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 0% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

**Art. 2º** - Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88, de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência.

**Art. 3º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abrangendo resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a

CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024.

**Art. 4º** - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV.

**Art. 5º** - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" e de "Energia Elétrica" da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão.

**Art. 6º** - Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

**Art. 7º** - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual.

**Art. 8º** - Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e